



#### ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Andressa Moeller<sup>1</sup>

Júlia Bagatini<sup>2</sup>

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 FAMÍLIA: BREVES PONDERAÇÕES. 3 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**RESUMO**: O Objetivo do presente estudo consiste em analisar a possibilidade da adoção de crianças e/ou adolescentes por casais homoafetivos com base nos princípios contidos no texto da Lei Maior. Busca-se demonstrar que o casal formado por pessoas do mesmo sexo, possui o mesmo direito de adotar que o casal formado por pessoas de sexos distintos. O estudo é de suma relevância, haja vista tratar-se de um tema cada vez mais debatido. É necessário destacar que diversos são os posicionamentos acerca do tema, porém, independentemente do posicionamento adotado, devem ser priorizados os interesses da criança/adolescente, bem como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que vedam qualquer tipo de tratamento discriminatório. Tendo o intuito de estudar a problemática da adoção de crianças por casais homoafetivos de forma clara, o método de abordagem utilizado será o dedutivo, o procedimento será o histórico e analítico, e a técnica de pesquisa será documental indireta. Ressalta-se que busca-se estudar o assunto, adoção por casais homoafetivos, de forma precisa, para que assim, mais pessoas tomem conhecimento acerca do tema e consequentemente abolindo o preconceito ainda existente em nossa sociedade.

Palavras-chave: Adoção, constitucionalismo, casais homoafetivos, família.

#### 1 INTRODUÇÃO

Em princípio, há de se destacar a relevância do tema, haja vista tratar-se de um tema atual e polêmico, pois o assunto adoção por casais homoafetivos é cada vez mais debatido no cenário jurídico, bem como também, no meio religioso e social.

A regulamentação da união homoafetiva criou um novo conceito de família que, assim como as famílias "convencionais", pretende completá-la com os tão

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail andressamoeller@yahoo.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestre em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa CAPES. Integrante do grupo de pesquisa "Intersecções jurídicas entre o público e o privado" e do grupo de estudos "Direito de Autor no Constitucionalismo Contemporâneo", ambos coordenados pelo Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis. Especialista em Direito Administrativo, pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF). Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2008). Advogada. Sócia-fundadora - Albrecht, Lucas & Bagatini. Professora de Direito Civil, Introdução ao Estudo do Direito e Estágio Supervisionado da FAI Faculdades de Itapiranga-SC e Coordenadora do grupo de estudos "Direito Civil-Constitucional", que realiza suas atividades junto a FAI Faculdades.





sonhados filhos, contudo, como não são possíveis os filhos biológicos, o melhor meio para realização desse sonho é a adoção.

Embora não haja na legislação específica proibição quanto este tipo de adoção, a entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo esbarra em diversos obstáculos, sendo o maior deles o preconceito de uma sociedade com falso moralismo e baseada em costumes.

É necessário destacar que por meio da adoção crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono afetivo são inseridas no seio familiar, na qual receberão proteção e carinho.

O preconceito não pode ser considerado para decidir algo tão importante como a adoção, já que deve prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, bem como é mister observar os princípios constitucionais, visto que, perante a lei, todos devem ser tratados de forma igual e, acima de tudo, deve-se respeitar a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana.

#### 2 FAMÍLIA: BREVES PONDERAÇÕES

O instituto da família é um tanto variável, uma vez que cada povo tem sua ideia de família, dependendo do momento histórico vivenciado.<sup>3</sup> Conforme Venosa "[...] o conceito, e a extensão de família são os que mais se alteram no curso dos tempos."<sup>4</sup>

Na antiguidade, a família era liderada pelo pai, indo muito além dos pais e dos filhos, era composta pela esposa, filhos, filhas solteiras, pois quando casavam passavam para o poder do marido ou do sogro, se fosse vivo, noras, netos e demais descendentes, além dos escravos.<sup>5</sup> O *pater-familias*<sup>6</sup> era a autoridade máxima, dotado de poder absoluto, não podia ser contestado por quem quer que fosse.<sup>7</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 945.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 945.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> O termo *pater-familias* deriva do latim, e significa o pai da família, o chefe da casa, o dono de tudo e de todos, inclusive dos membros da família.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 2115.





As pessoas se uniam como entidade familiar pelo simples fato de constituir patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, não se importando com os laços de afeto.<sup>8</sup> "A família era uma instituição que tinha base política e, principalmente religiosa. O afeto natural entre o grupo familiar não era o seu esteio."

Com o passar dos tempos a concepção de família foi se modificando, o pai foi perdendo seu poder, e a sociedade avançou, novos valores surgiram, como nos ensinam Farias e Rosenvald:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo de família descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípuo da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.<sup>10</sup>

Assim, funda-se a família pós-moderna, baseada na ética, no afeto, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles.<sup>11</sup>

A Constituição Federal Brasileira de 1988 abraçou este novo modelo de família, em que não há discriminações entre os cônjuges ou entre os filhos, nem direitos sem responsabilidades, ou autoridade sem democracia. 4 "A partir de então, a conceituação de família foi ampliada reconhecendo-se a possibilidade de sua origem na informalidade, na uniparentalidade e, principalmente, no afeto. 4 "13" O Código Civil de 2002, também procurou adaptar-se à evolução social, alargando

8 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Família. 5 ed. Bahia: Jus Podivm, 2013. p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. p. 36-37 *apud* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Família. 5 ed. Bahia: Jus Podivm, 2013. p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> FARIAS,Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Família. 5 ed. Bahia: Jus Podivm, 2013. p. 40

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 2117.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 118.





igualmente seu conceito de família, deixando de ser definido apenas pelo liame da consanguinidade, pautando-se também pelo critério da afetividade.<sup>14</sup>

A partir da nova concepção constitucionalista, verifica-se que houve mudanças mais do que significativas com relação à colocação dos filhos no seio familiar.

Nas legislações passadas os filhos eram considerados inferiores aos pais, em razão da hierarquia familiar, não possuíam qualquer direito, contudo, sofriam ainda mais restrições se não fossem filhos biológicos, ou seja, não fossem filhos de sangue.<sup>15</sup>

Com o advento da atual Constituição, que consagrou o Princípio da Igualdade combinado com o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, <sup>16</sup> os filhos foram igualados aos pais, passam a ser tratados como membros participativos, tanto em direitos quanto em deveres, e consequentemente proibindo-se qualquer tipo de distinção discriminatória relativa à filiação. <sup>17</sup>

Rompe-se, assim, o sistema jurídico vigente até então, não sendo mais admitido qualquer óbice ao reconhecimento da filiação. A filiação passa a ser conceituada como uma relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, podendo decorrer de um vínculo biológico, decorrente da carga genética transmitida, mas por igual pode defluir da relação convivencial, fundada no amor, nos ensinamentos e conselhos.<sup>18</sup>

#### 3 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 19, estabelece que "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; WALD Arnoldo. **Direito Civil:** Direito de Família. 17 ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; WALD Arnoldo. **Direito Civil:** Direito de Família. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 286.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 1 "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III- a dignidade da pessoa humana; [...]".
<sup>17</sup> FIUZA, César. **Direito Civil:** Curso Completo. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 981.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.223.





comunitária [...]", isto quer dizer que todo menor tem direito de permanecer na sua família, no entanto, em casos excepcionais, quando a família natural não é capaz de garantir a proteção integral da criança/adolescente, promover-se-á colocação destes, sempre tendo em vista o princípio do melhor interesse, em uma família substituta, sendo a adoção uma dessas formas de colocação.<sup>19</sup>

A adoção de todas as modalidades de colocação em família substituta, previstas em nosso ordenamento jurídico, é a mais abrangente e completa, "no sentido de que há inserção da criança/adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as demais (guarda e tutela) limitam-se a conceder ao responsável algum dos atributos do poder familiar."<sup>20</sup> Conforme Diniz, a adoção é o ato jurídico solene, pelo qual alguém estabelece uma relação de filiação, trazendo para sua família uma pessoa que antes lhe era estranha.<sup>21</sup>

A adoção é um instituto muito antigo, segundo Fonseca e Wald "A Bíblia, o Código de Hamurabi e as leis de Manu já se referem à adoção, que também foi objeto de legislação nas cidades gregas."<sup>22</sup>

No direito brasileiro o instituto da adoção foi sistematizado, pela primeira vez, no Código Civil de 1916, no qual eram estabelecidas severas distinções entre o filho biológico e o adotivo.<sup>23</sup> Eram duas as espécies de adoção admitidas, a simples que era regulada pelo Código Civil de 1916 e a Lei n. 3.133/57, e a plena, regida pela Lei n. 8.069/90.<sup>24</sup>

A adoção simples, civil, restrita ou comum, não dava a condição de filho ao adotado de forma definitiva ou irrevogável, o vínculo de filiação nascia de uma

<sup>19</sup>COLOCAÇÃO em família substituta - Guarda, Tutela e Adoção. Disponível em <a href="http://www.tjgo.jus.br/">http://www.tjgo.jus.br/</a>. Acesso em: 2 set. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BORDALLO Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 258.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Direito de família. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 520.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; WALD Arnoldo. **Direito Civil:** Direito de Família. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 316.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 105.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Direito de família. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 522.





declaração de vontade de adotante e adotado, era uma espécie de negócio jurídico.<sup>25</sup>

A adoção plena, estatutária ou legitimamente, desligava o menor de todos os vínculos com a família consanguínea, inclusive o cancelamento do registro civil do adotado,<sup>26</sup> essa modalidade tinha a finalidade de atender o desejo que um casal tinha em trazer para o seio familiar o menor que se encontrava em determinadas situações estabelecidas em lei, assim, crianças até 12 anos e adolescentes entre 12 e 18 anos tinham o direito de serem criadas/inseridas em famílias substitutas.<sup>27</sup>

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que o instituto da adoção passou a ser tratado da forma como hoje se apresenta. A norma constitucional implantou grande avanço à adoção, em decorrência, o filho adotivo ganhou tratamento igualitário, não podendo ser feita qualquer distinção em relação ao filho biológico.

#### 4 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 5.5.2011, por decisão unânime, em controle de constitucionalidade, com eficácia *erga omnes*, reconheceu a natureza familiar das uniões formadas por pessoas do mesmo sexo.<sup>28</sup> "Reconhecendo as uniões homoafetivas como **entidades familiares** com os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis."<sup>29</sup>

Não há como negar o caráter familiar das uniões homoafetivas, uma vez que sedimentas no afeto e na solidariedade recíproca, contando a partir de então com especial proteção do Estado, como se compreende da leitura do art. 226, *caput*, da

<sup>25</sup> BRANDÃO, Fernanda de Melo. **A Adoção Simples do Código Civil e a Adoção Plena do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <a href="http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\_dezembro2001/corpodiscente/graduacao/adocao.htm/">http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\_dezembro2001/corpodiscente/graduacao/adocao.htm/</a>>. Acesso em: 9 set. 2014.

<sup>26</sup> FONSECA, Antonio Cesar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 139

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Direito de família. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 523.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Família. 5 ed. Bahia: Jus Podivm, 2013. p. 1070.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 85.





Constituição Federal de 1988, posto que o texto do aludido artigo trata de uma norma de inclusão e não de exclusão das entidades familiares.<sup>30</sup> Assim, portanto, a família homoafetiva produzirá todos os efeitos comuns do Direito de Família, inclusive com relação à adoção.<sup>31</sup>

Não há na legislação brasileira qualquer empecilho para que ocorra a adoção por casal homoafetivo, sendo que a única recusa se da em razão do preconceito.

A condição de homossexuais não é elemento definidor para serem bons ou maus pais, geralmente os casais homoafetivos que se habilitam para a adoção tem uma boa convivência familiar e, estão mais preparados do que os casais heterossexuais.

Grande parte, ou até a totalidade, da doutrina escreve sobre o tema se colando a favor da adoção por homoafetivos, visto que deve ser considerado acima de tudo o melhor interesse do menor. Já nossos Tribunais, em certos casos, reconhecem a possibilidade de adoção conjunta de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo, com o intuito de reguardar direitos do próprio adotado.<sup>32</sup> Como exemplo, tem-se o acórdão abaixo:

Apelação cível. Destituição de poder familiar. Abandono da criança pela mãe biológica. Adoção por casal do mesmo sexo que vive em união estável. Melhor interesse da criança. Registro de nascimento. Recurso conhecido e provido. I - A destituição do poder familiar é medida extrema, só devendo ser concretizada se comprovada a impossibilidade de permanência do menor com os pais. Il - Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o seu bem estar. III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a existência de entidade familiar quando duas pessoas do mesmo sexo se unem, para constituição de uma família. IV - A vedação à discriminação impede qualquer interpretação proibitiva de que o casal homoafetivo, que vive em união estável, adote uma criança. V -Demonstrado nos autos que a genitora, com histórico de conduta agressiva e envolvimento com prostituição, abandonou a menor entregando-a aos cuidados das requerentes, e que a convivência com o casal homoafetivo

-

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> BORDALLO Galdino Augusto Coelho **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 280.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Família. 5 ed. Bahia: Jus Podivm, 2013. p. 1070.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. A ampla possibilidade de adoção por casais homoafetivos face às recentes decisões dos tribunais superiores. **Revista Jurídica**, São Paulo, nº417, p.40. Julho de 2012.





atende, de forma inequívoca, o melhor interesse da criança, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.638, II e III, do Código Civil. VI - O pedido de adoção deve ser deferido em nome de ambas as autoras, sob pena de prejuízos à menor de ordem material (direito de herança, alimentos, dentre outros). (TJMG, AC 1.0470.08.047254-6/001 (AC 0472546-21.2008.8.13.0470), 8ª C. Cív., Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. 02/02/2012).33

Reconhecer a possibilidade de adoção por casais homoafetivos é prestigiar os princípios contidos na Carta Constitucional, pois perante esta todos são livres e devem ser tratados de forma igual, sem qualquer tipo de discriminação, respeitando acima de tudo a dignidade da pessoa humana.

Contudo, há de se destacar, que o fato da criança/adolescente ser adotada por casal homoafetivo poderá trazer a ela constrangimentos e discriminações no meio social, apesar de todas as informações e esclarecimentos acerca do tema, ainda há uma parte da sociedade que ostenta ideias retrógadas. No entanto, ainda assim, será melhor a colocação nessas famílias do que a permanecia em abrigos.<sup>34</sup>

É necessário estar ciente que não importando em nada a cor, raça, religião ou a opção sexual dos pais, pois toda criança ou adolescente têm direito a família, porém não qualquer família, mas uma família "que lhes possa dar carinho, atenção, o amor necessário à construção dos laços de afeto que estruturarão o vínculo do parentesco socioafetivo", 35 sendo o preconceito mero detalhe, que não pode ser de maneira alguma considerado.

#### **5 CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como escopo analisar a possibilidade da adoção de crianças e/ou adolescentes por casais homoafetivos, tendo como base os princípios constitucionais.

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 8º Câmara Cível. Acórdão n. 0472546-21.2008.8.13.0470. Relator Des. Bitencourt Marcondes. 2 de fevereiro de 2012. Disponível em: < http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=2&s=3> Acesso em: 14 set. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente:** Uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 433.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> BORDALLO Galdino Augusto Coelho. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 308.





Pode-se verificar que na legislação brasileira não há qualquer óbice para que a adoção seja deferida ao casal homoafetivos, sendo que o preconceito é o único empecilho encontrado.

Além do mais, o nosso ordenamento jurídico garante que ninguém poderá ser discriminado em razão da cor, raça, religião ou opção sexual, assim sendo, a adoção não poderá ser indeferida levando em consideração apenas a opção sexual dos adotantes.

Dessa forma, pode-se concluir que a sociedade está passando por inúmeras mudanças e cabe ao direito acompanhá-las. No entanto, enquanto não existam leis protegendo essas mudanças, como por exemplo, a adoção por casais homoafetivos, deve-se basear-se nos preceitos constitucionais, bem como, é indispensável observar o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que adotar vai muito além da orientação sexual dos adotantes.

#### **REFERÊNCIAS**

BRANDÃO, Fernanda de Melo. A Adoção Simples do Código Civil e a Adoção Plena do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:

<a href="http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\_dezembro2001/corpodiscente/graduacao/adocao.htm/">http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\_dezembro2001/corpodiscente/graduacao/adocao.htm/</a>. Acesso em: 9 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 8º Câmara Cível. Acórdão n. 0472546-21.2008.8.13.0470. Relator Des. Bitencourt Marcondes. 2 de fevereiro de 2012. Disponível em: <

http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=2&s=3> Acesso em: 14 set. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLOCAÇÃO em família substituta - Guarda, Tutela e Adoção. Disponível em: <a href="http://www.tjgo.jus.br/">http://www.tjgo.jus.br/</a>. Acesso em: 2 set. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Direito de família. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.





FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Família. 5 ed. Bahia: Jus Podivm, 2013.

FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

; POLI, Luciana Costa. A ampla possibilidade de adoção por casais homoafetivos face às recentes decisões dos tribunais superiores. **Revista Jurídica**, São Paulo, nº417, p.40. Julho de 2012.

FONSECA, Antonio Cesar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; WALD Arnoldo. **Direito Civil:** Direito de Família. 17 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente:** Uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.